



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam/

PROCESSO Nº : 10805.002149/91-03
RECURSO Nº : 107.117
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1987 e 1988
RECORRENTE : VIÉS VITROLÂNDIA LTDA.
RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ - SP
SESSÃO DE : 26 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 107-02.181

IRPJ - OPERAÇÕES DE MÚTUO - ART. 21 DO D.L. 2.065/83 - A demora na cobrança de créditos decorrentes de vendas de mercadorias a interligada, não configura negócio de mútuo dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIÉS VITROLÂNDIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10805.002149/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.181

RECURSO Nº : 107.117
RECORRENTE : VIÉS VITROLÂNDIA LTDA.

RELATÓRIO

VIÉS VITROLÂNDIA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 149/153, da decisão prolatada às fls. 143/146, da lavra da Sra. Delegada da Receita Federal em Santo André - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 121, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da falta de oferecimento à tributação, da correção monetária relativa a operações de mútuo com empresa coligada, com fundamento no artigo 21, do Decreto-lei nº 2.065/83, e artigo 254, I, do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência (fls. 123/127), alegando, em síntese, o seguinte:

a) que reconhece a relação de interligação com a Metagal Indústria e Comércio Ltda., e os recebimentos, com atraso, de créditos relativos a duplicatas sacadas contra essa empresa;

b) é inaplicável, ao caso, o artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, por inexistir contrato de mútuo entre as duas empresas, aduzindo não conter os elementos necessários de qualquer ato jurídico: contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário, ou simples lançamento em conta corrente;

c) cita o item 2 do PN CST nº 10/85, para ressaltar que um Parecer Normativo não pode alargar situações previstas em lei;

d) argüi que o CTN, em seu artigo 108, f, 1º, veda a utilização de analogia se resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10805.002149/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.181

Conclui afirmando que os atrasos da Metagal não caracterizaram contrato de mútuo e requer a improcedência do auto de infração.

Informação fiscal, às fls. 454/461, propondo a manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal e motivou o seu convencimento com o seguinte ementário:

"EXERCÍCIOS 1987 e 1988

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EMPRÉSTIMOS ENTRE INTERLIGADAS - CARACTERIZAÇÃO DO MÚTUO -

Caracteriza o mútuo, para os efeitos do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, a existência, no ativo, de duplicatas a receber, vencidas, não pagas e nem cobradas, correspondente a fornecimento à empresa interligada. Sobre o mútuo, a empresa credora deve reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, conforme previsto no artigo 254, I do RIR/80."

Ciente da decisão de primeira instância em 15/10/93 (AR fls. 148), a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 149/153, protocolo de 10/11/93, onde desenvolve a mesma argumentação da fase impugnatória.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10805.002149/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.181

VOTO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de lançamento de ofício na área do IRPJ, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, conforme assim detalhado no auto de infração:

*"...g) a empresa realiza operações de vendas a prazo com sua interligada Metagal Ind. Com. Ltda., com prazo de vencimento de 60 dias da data da emissão da nota fiscal, enquanto que para outras empresas, com as quais não possui ligações, as vendas são efetuadas normalmente a vista (cópias - amostras de notas fiscais de fls. 46 a 63);
h) a interligada Metagal Ind. e Com. Ltda., efetua o pagamento das duplicatas em valores nominais à Viés Vitrolândia Ltda., após vencidos os prazos para sua quitação, como se comprova pela escrituração dos livros diários nrs. 11 e 12 (cópias dos termos de abertura e encerramento às fls. 42 a 45).*

Tendo em vista o acima exposto, que caracteriza a operação de mútuo para os efeitos do artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que determina que a empresa credora (mutuante - Viés) deve reconhecer, para efeito de apuração do lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária, conforme previsto no artigo 254, I, do Decreto nº 85.450/80."

É de se destacar, no particular, que existiam comprovadamente relações de natureza comercial entre a autuada e a sua interligada, aja vista que a primeira realizava venda de mercadorias a prazo para a segunda, a qual efetuava o pagamento das duplicatas regular atraso, o que, no entender da fiscalização, configura operação de mútuo.

Sabe-se que o mútuo é definido no artigo 1.256 do Código Civil Brasileiro como sendo empréstimo de coisas fungíveis, através do qual se transfere a propriedade da coisa mutuada ao mutuário, que se obriga a restituí-la ao mutuante na mesma qualidade, no mesmo gênero e quantidade que dele recebeu.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10805.002149/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.181

Esta conceituação legal é rígida, não comportando interpretações extensivas a ponto de atingir situações contratuais distintas, posto que o conceito de mútuo possui características próprias, cujo pressuposto básico é a devolução, ao mutuário, de coisa fungível, de mesmo gênero, qualidade e quantidade.

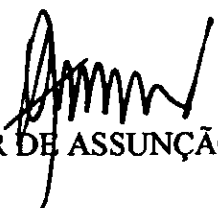
Sem dúvida, o Parecer Normativo CST nº 10/85, ao tecer interpretação acerta do alcance da natureza dos contratos de mútuo, deve ter observado a disposição legal básica estabelecida no Código Civil e a determinação constante no artigo 109 do CTN segundo a qual devem ser utilizados os princípios gerais de direito privado na pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas.

Com efeito, o subitem 2.1 do citado Parecer, pelo qual os negócios de mútuo são estendidos às operações com mercadorias, matérias-primas e outras coisas fungíveis, deve ser interpretado no sentido de ter a pessoa jurídica realizado com outra pessoa jurídica associada, contratos de mútuo que se constituam, por previsão contratual, em troca de mercadorias ou de quaisquer outros bens fungíveis, cuja restituição, para configurar a troca contratada, seja feita em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, para que a hipótese do artigo 21 do D.L. nº 2.065/83 se concretize.

Por conseguinte, é defeso afirmar, como nos autos, que pagamento de duplicatas com regular atraso, se caracterize como negócio de mútuo.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 26 de abril de 1995.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10805.002149/91-03
ACÓRDÃO Nº : 107-02.181

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 SET 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 25 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

